



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 31/2018

CONSULENTE: Município de Aquidabã - FMS.

**ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2018 -
Município de Amparo do São Francisco - SF**

1. Relatório

Cuido de análise da adesão à ata de registro de preços nº 06/2018, constando o órgão gerenciador, Município de Amparo do São Francisco/SE, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, além de serviços de guincho, para o atendimento da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde deste.

É o que impende relatar.

2. Fundamentação

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços".

O Decreto 34, de 02 de fevereiro de 2015, art. 1º, I do Município de Aquidabã, define Sistema de Registro de Preços como o "*conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*"



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Desta feita, resta claro a importância de se verificar a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da contratação. A ata de registro de preço selecionada está dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses.

O citado Decreto Municipal (34/2015) autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Importante ressaltar que precisa juntar ao presente a Ata de Registro de Preços, que se pretende aderir, com o fito de auferir se a mesma encontra-se em plena vigência. Assim, mister salientar que a contratação poderá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar do início da vigência da ata que se pretende aderir.

Cumpra analisar, ainda, se o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

O artigo 2º do Decreto nº 34, de 2015, dispõe:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

contraprestação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do exposto, e partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto, bem como, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Deve haver, entretanto, a justificativa da vantagem econômica solicitada no Decreto nº 34, de 2015.

Caberá ao Administrador, efetuar análise de conveniência e oportunidade, mormente no que concerne a contratação, bem como verificando, junto ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, o número de adesões já ocorridas, antes de promover referida adesão.

Necessário observar, no que tange à pesquisa de mercado realizada, se as propostas apresentam valores relacionados ao mesmo objeto (com as mesmas especificações) que se pretende adquirir.

124



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Neste ponto, cumpre registrar que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar eventual diferença entre as especificações, bem como para aferir se estas diferenças são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, em especial o cotejo de preços realizado, devendo a área técnica analisar a situação.

Quanto à vantajosidade, a pesquisa de preços das demais empresas, bem como outros órgãos deve ser inferior ao registrado na Ata.

3. Dispositivo

Conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal, as minutas de contrato estão aptas a surtir seus efeitos, desde que atendida a recomendação supra, para que sejam adotadas as tecidas.

Consoante às informações aqui contidas, é o que se tem a opinar, submetida à apreciação superior.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 28 de junho de 2018.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408